



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº0001397-47.2016.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : AGICAM – Agroindústria do Camaratuba S/A
ADVOGADO : Luiz Rodrigues Muniz Filho (OAB/PB: 13.003-A)
EMBARGADA : Marinete da Silva Amorim
ADVOGADO : Hélio Almeida Diniz (OAB/PB: 6.962)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022, E INCISOS, DO CPC DE 2015. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS NO EFEITO INTEGRATIVO.

- Depreende-se do art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na Decisão Recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

- Os Embargos de Declaratórios devem ser acolhidos, no efeito meramente integrativo, para sanar a omissão apontada e esclarecer a reputada contradição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER os Embargos de Declaração**, no efeito meramente integrativo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 123.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por AGICAM –

Agroindústria do Camaratuba S/A, alegando a existência de omissão e contradição no Acórdão de fls. 104/105, que desproveu o Recurso de Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida e, por derradeiro, o erro material.

In casu, a Embargante alega a existência de omissão e contradição, afirmando que o Acórdão embargado não se manifestou acerca do relato de que a Embargante deveria ter sido intimada antes de que o Recurso fosse inadmitido, alegando, ainda, contradição referente a tempestividade recursal.

Quanto a omissão, faz-se desnecessária a intimação para se manifestar nos autos, considerando o fato de se tratar de um erro grosseiro, vez que a Agravante além de não ter protocolizado o Recurso através do Processo Judicial Eletrônico, o fez perante o Juízo da Comarca de origem, quando o Código de Processo Civil, em seu art. 1.016, prevê que a petição recursal deverá ser dirigida diretamente ao Tribunal, não perante o Juízo de Primeiro Grau.

No que diz respeito a contradição, esclareço, para que não restem dúvidas, que além do Recurso ter sido protocolizado em local diverso do que determina a Lei, ele só aportou na Secretaria desta Corte no dia 13 de outubro de 2016, conforme aponta a chancela de protocolização, fl. 02, ou seja, intempestivamente, vez que a Decisão Agravada foi publicada em 18 de julho de 2016, consoante certidão de fl. 54, e, conforme é cediço, a tempestividade recursal é aferida pelo registro do protocolo na Secretaria do Tribunal.

Dado o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaratórios, no efeito meramente integrativo, para sanar a omissão apontada e esclarecer a contradição.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator